AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.851 - CE (2014/0188960-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO	:	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança visando à liberação de mercadoria retida na Alfândega do Aeroporto de Fortaleza/CE. Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No TRF da 5ª Região, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada, qual seja, a omissão acerca do levantamento pretendido pelo recorrente em razão da ilegalidade cometida pela autoridade coatora, tendo o julgador abordado a questão conforme se dessume do seguinte excerto, *in verbis*: "No que se refere ao primeiro, inexiste contradição na decisão embargada, ao afastar a conversão do depósito em favor do contribuinte, vez que a decisão não decretou a ilegalidade da cobrança dos tributos exigidos na importação, mas tão-somente tratou da liberação dos bens (fl. 251)."

III - Do acima explicitado se deflui que a ilegalidade pronunciada pelo julgador diz respeito tão somente à liberação da mercadoria, não vinculando tal pronunciamento ao levantamento pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista a existência dos tributos exigidos na importação.

IV - Também não houve omissão acerca da análise da matéria constante do art. 142 do CTN, visto que a questão da constituição do crédito tributário não integrava a controvérsia apreciada no referido julgado, não sendo relevante para o deslinde da *quaestio*.

V - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do

embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

VII - No mérito, acerca da alegada violação do art. 142 do CTN, verifica-se que no acórdão recorrido não foi analisado o conteúdo do referido dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado Sumular n. 282 do STF.

VIII - A despeito de não ter sido apreciado o referido dispositivo, a observada ausência de exame da questão entelada não caracteriza omissão, que implicaria a violação do art. 535 do CPC, isso porque a questão imanente do referido regramento não se integrava à controvérsia apreciada no referido julgado, não sendo relevante para o deslinde da demanda.

IX - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

X - Da análise do recurso especial, observa-se que a parte recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional teria sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, *c*, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.581.326/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no AREsp n. 484.048/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/9/2014 e AgInt no AREsp n. 895.772/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator